Documento:819257 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES do Estado do Tocantins Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0015448-50.2022.8.27.2706/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0015448-50.2022.8.27.2706/T0 RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA APELANTE: GUTEMBERG MARTINS RIBEIRO (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) INTERESSADO: POLÍCIA VOTO Conforme relatado, tratam-se os presentes CIVIL/TO (INTERESSADO) autos de APELAÇÃO CRIMINAL interposta por GUTEMBERG MARTINS RIBEIRO, inconformado com a sentença da lavra do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína-TO, lançada nos autos da AÇÃO PENAL nº 0015448-50.2022.8.27.2706, que julgou procedente a pretensão estatal e o condenou à pena corporal de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado e à pena pecuniária de 580 (quinhentos e oitenta) dias-multa, como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, com as implicações da Lei nº. 8.072/90. O Apelante aduz em suas razões, em suma, que a materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas não restaram comprovadas nos autos. Destaca, também, que o quadro probatório produzido nos autos de modo nenhum permite concluir que o apelante praticou qualquer dos verbos do tipo penal do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, isso porque, durante o seu interrogatório judicial o apelante negou o crime de tráfico de drogas, ao informar que estava no local apenas para comprar entorpecentes. Alude que não houve diligências preliminares, interceptação telefônica, apreensão de aparelhos celulares com conteúdo suspeito ou qualquer outro elemento de prova mais robusto capaz de comprovar a autoria. Informa que ante a inexistência de provas sobre eventual prática do crime de tráfico de drogas pelo apelante, a subsistência da figura do usuário de drogas em relação ao recorrente, quanto às substâncias encontradas na medida em que as testemunhas de defesa e o próprio apelante afirma ser usuário. Declara que a prova da traficância necessita ser a mais escorreita possível, circunstância que não se verifica no contexto probatório carreado ao feito. Sustenta que diante das provas dos autos, através das quais ficou demonstrada a necessidade de desclassificar a conduta para o delito previsto no artigo 28, da Lei nº 11.343.06, haja vista, não existir justificativa para condenação pelo delito de tráfico, se todas as provas conduziram ao delito de uso, ou pelo fato de serem insuficientes para provar o tráfico. Propala que se deve considerar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº. 11.343/06, na medida em que estão presentes os seus requisitos autorizadores. Noticia que se mostra ilegal, desproporcional e descabida a imposição de regime mais severo (fechado) do que a reprimenda final, é forçoso reconhecer que o Apelante preenche os requisitos para recorrer ao processo em liberdade, com a consequente revogação da sua prisão preventiva. Informa que na medida em que não há indícios, nem foram produzidas provas capazes de demonstrar que o valor apreendido é oriundo de prática ilícita ou eram utilizados na prática do crime de tráfico de drogas, assim não há o que se falar em perdimento de bem para a União. Requer o expresso prequestionamento do artigo 33, caput e $\S 4^\circ$, da Lei n $^\circ$ 11.343/06; artigos 62, caput e 63, da Lei n° 11.343/06, artigo 33, § 2° , b, do CP e artigo 5° , LVII, da CF/88. Ao final, pleiteia que (...) seja o presente recurso de apelação conhecido (por reunir seus pressupostos de admissibilidade) e, em seguida, provido para REFORMAR a r. sentença objurgada nos seguintes termos: a) A absolvição do apelante do crime de tráfico de drogas, com base na negativa

de autoria e ainda pela insuficiência probatória, nos termos do artigo 386, V e VII, do CPP, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo; b) Subsidiariamente, a desclassificação do crime de tráfico para o delito positivado no artigo 28, caput, do mesmo diploma normativo; c) 0 reconhecimento e aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado no patamar de 2/3 (dois terços); d) Outrossim, prequestionase a matéria relativa ao artigo 33, caput, e § 4º, da Lei nº 11.343/06, artigo no artigo 62 , caput, e 63, da Lei nº 11.343/06, artigo 33, § 2° , b, do CP e artigo 5º, LVII, da CF/88, fica a matéria aqui preguestionada para efeito de eventuais recursos as cortes superiores; e) A readequação do regime de cumprimento de pena com a conseguente revogação da prisão preventiva e o direito de recorrer em liberdade; f) Seja-lhe deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, porquanto o apelante é pessoa pobre no sentido jurídico do termo, não dispondo de recursos para arcar com as custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Contraminutando, o representante do Parquet com assento na instância singela, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso. Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso de apelação (evento 6). Pois bem! Não há preliminares a serem analisadas e nem nulidades a serem sanadas. Gratuidade de justiça. A fase de execução penal é o momento adequado para se aferir a real situação financeira do condenado, sendo o Juízo das Execuções Penais o competente para decidir sobre a concessão da gratuidade de justiça ou eventual suspensão do pagamento das custas processuais. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LEI Nº 10.826/2003. COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ERRO DE PROIBIÇÃO. NÃO VERIFICADO. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não se verificam nos autos quaisquer argumentos capazes de justificar a ausência de conhecimento do réu acerca da legislação penal, ainda mais, ao considerar que o Estatuto de Desarmamento teve ampla divulgação nacional e está em vigor há muitos anos. 2. A fase de execução penal é o momento adequado para se aferir a real situação financeira do condenado, sendo o Juízo das Execuções Penais o competente para decidir sobre a concessão da gratuidade de justiça ou eventual suspensão do pagamento das custas processuais. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJTO , Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0000455-24.2022.8.27.2731, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO , 4º TURMA DA 2º CÂMARA CRIMINAL , julgado em 13/09/2022, DJe 14/09/2022 14:45:46) Do tráfico de drogas e da desclassificação para uso. Em que pese as alegações do recorrente quanto a ausência de provas que corroborem a acusação quanto ao crime de tráfico de drogas (art. 33, da Lei nº 11.343/06), entendo de modo diverso. A materialidade do delito encontra-se amplamente comprovada através do Inquérito Policial (autos nº 0016853-58.2021.8.27.2706) em que houve a prisão em flagrante do recorrente e a apreensão da droga, bem como pelo depoimento das testemunhas e as demais provas colhidas na fase inquisitorial e judicial. Da mesma forma, a autoria do delito de tráfico previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, se revela indene de dúvidas diante da prisão em flagrante do acusado e da prova oral coligida ao processo, que converge no sentido da prova material apurada em todo o procedimento inquisitorial e processual, e indicam satisfatoriamente a traficância pelo Apelante. Corroborando a autoria e a prática delitiva reproduzo os depoimentos prestados em juízo pelo policiais militares e constantes na sentença

combatida: "Maria Tereza, agente de polícia, testemunha arrolada pela acusação, devidamente compromissada, em juízo, contou que estavam em patrulhamento, quando receberam um pedido de apoio da ALI. Chegando ao local havia três indivíduos detidos, sendo repassado que um dos sujeitos estava na posse das drogas. Pontuou que foi localizado aproximadamente 345g de substância análoga à crack, uma quantia aproximada de R\$ 152,00 (cento e cinquenta e dois reias) em espécie e uma balança de precisão. Relatou que o indivíduo qualificado como Gutemberg afirmou que a droga era de sua propriedade e que fazia pouco tempo que tinha saído da cadeia. Sobre os entorpecentes, declarou que vendia em torno 5g pelo valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Diante das informações, conduziram o acusado a delegacia. Adicionou que o Gutemberg é gago e já ouviu falar que seu eu apelido é "Gaguinho". Falou que o denunciado é conhecido no meio das drogas, no entanto, não sabe o motivo por qual ele estavam preso. Expôs que segundo informações o local onde o denunciado foi preso é conhecido pela constante venda de drogas. Dijesus, agente de polícia, testemunha arrolada pela acusação, devidamente compromissada, em juízo, asseverou que foram acionados via SIOP para darem apoio ao serviço de inteligência sobre um suposto tráfico de drogas. Pontuou que diligenciaram ao local, onde encontraram Gutemberg já detido pelo agente da inteligência, com uma porção de crack em seu poder. Mencionou que ainda foi localizada uma balança de precisão e uma quantia em dinheiro. Dispôs que o denunciado informou que a substância lhe pertencia e comercializava pelo valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Discorreu que não sabe Gutemberg tem apelido. Esclareceu que quando chegaram ao local Gutemberg já estava contido e junto com ele havia mais dois indivíduos. Destacou que o denunciado confessou para ele que vendia a substância entorpecente.". O acusado quando ouvido em juízo negou a prática delituosa nos seguintes termos: "Gutemberg, réu, sob interrogatório, em juízo, negou os fatos imputados na exordial acusatória, declarando que estava na área do fundo da residência comprando substâncias entorpecentes. Relatou que quando estava lá, policiais não fardados entraram pela garagem e o dono da casa Rafael saiu pelo corredor entre o muro e a casa do vizinho. Sobrepôs que ficou na área do fundo com mais dois indivíduos e foram abordados pelos agentes e eles lhe questionaram o que estavam fazendo lá, dessa forma, informaram que estavam comprando droga, quando questionados sobre onde estariam os tóxicos, relataram que não sabiam. Argumentou que ficaram encostados na parede com um policial enquanto o outro revistava a casa, após voltar o agente havia encontrado a draga e a colocou em cima da mesa juntamente com a quantia em dinheiro e a balança de precisão achada. Disse que os policiais começaram a fazer perguntas para ele e os outros dois sujeitos que estavam no local, pois todos tinham passagem, contudo, cismou mais com ele por ter saído há pouco tempo da cadeia e que os demais já estavam soltos há mais de um ano. Afirmou que não estava com droga no momento da abordagem, pois o entorpecente que havia adquirido já tinha fumado e sobre o dinheiro disse que estava com R\$12,00 (doze reias). Alegou que estava usando crack e tanto aparelho celular encontrado, bem como a droga, estavam dentro da residência. Declarou que não falou aos agentes que estava comercializando os entorpecentes, e sim que estava fumando. Mencionou que relatou aos policiais o valor que a droga estava sendo vendida que seria de R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Narrou que todos foram levados à delegacia e um agente falou que ele tinha maior possibilidade de ficar preso, pois tinha saído a pouco tempo da cadeia. Dispôs que os primeiros policiais que chegaram estavam sem fardas e depois

os agentes fardados entraram. Adicionou que sabia que naquele local vendia drogas e ao que tudo indica pertencia a Rafael.". De se ver que, em casos de apuração do crime de tráfico de drogas, os depoimentos dos policiais que participaram das investigações, abordagem e da prisão dos agentes são de grande importância na formação probatória tendo em vista a ausência de vítimas diretas e o temor provocado pelos traficantes em eventuais testemunhas, de modo que, quando rogados a prestar esclarecimentos os populares esquivam-se, exatamente pelo medo de represálias. consignar ser indiscutível que policiais não devem ser considerados inidôneos ou suspeitos em virtude, simplesmente, de sua condição funcional, sendo certo e presumível que eles agem no cumprimento do dever, dentro dos limites da legalidade, não sendo razoável suspeitar, previamente e sem motivo relevante, da veracidade dos seus depoimentos, mormente quando condizentes com o restante das provas coligidas nos autos, como in casu. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. INEXISTÊNCIA. VALIDADE PROBATÓRIA DO DEPOIMENTO DE POLICIAIS CONFIRMADOS EM JUÍZO. PRECEDENTE. TESE DE CONDENAÇÃO LASTREADA EM PROVA INQUISITORIAL. IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento desta Corte, são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório (ut. AgRg no AREsp 366.258/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 27/03/2014). 2. Não obstante a relutância da defesa, a condenação da agravante resultou não apenas dos elementos produzidos na fase inquisitorial, mas também de prova testemunhal produzida em Juízo, de tal sorte que o Tribunal local não destoou da massiva jurisprudência desta Corte Superior de Justiça cristalizada no sentido de que provas inquisitoriais podem servir de suporte a sentença condenatória, desde que corroboradas sob o crivo do contraditório, como no caso dos autos. 3. (...). (STJ - AgRg no AREsp 926.253/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 26/08/2016). Perfilhando do mesmo posicionamento da Corte Superior, precedente exarado por este Relator sobre o tema: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. TER EM DEPÓSITO/ GUARDAR. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO ARTIGO 33, CAPUT, PARA O ARTIGO 28, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAL MILITAR. VALOR PROBANTE.CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS.FRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. No caso, o apelante foi preso em flagrante delito no dia 14 de fevereiro de 2018, por volta das23:30hs, em sua residência, trazer consigo e ter em depósito, com o propósito de fornecer a terceiros, drogas sem autorização e em descordo com determinação legal e regulamentar, consistente na substância entorpecente conhecida como \"maconha\", com peso líquido de 282g (duzentos e oitenta e dois gramas), conforme Laudo Pericial Definitivo nº 0992/2018, depoimentos de testemunhas e Auto de Apreensão e Exibição. 2 . Considerando os depoimentos dos policiais militares (que demonstraram com segurança como os fatos de deram), a natureza e quantidade da droga apreendida, a forma de acondicionamento (LAUD/2 -evento 19, do Inquérito Policial n. 0004204-94.2018.827.2729, processo relacionado ao originário); e, notadamente diante da ausência de provas de que o recorrente seja somente usuário, resta caracterizado o tráfico de drogas. 3 . O fato de o apelante ser usuário de drogas não tem o condão, por si só, de ilidir a configuração do crime de tráfico, mesmo

porque, é comum que traficantes se utilizem do comércio de drogas com o objetivo de obter lucro e manter o seu consumo. 4. Os parâmetros para a escolha entre a menor e a maior fração indicadas para a mitigação referente a causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, são as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do CP, a natureza e a quantidade da droga, a personalidade e a conduta social do agente. No caso, o percentual reduzido (metade) justifica-se pela quantidade de droga apreendida (um tablete de maconha pesando 282g duzentos e oitenta e dois gramas). Fundamentação de acordo com a jurisprudência do STJ. 5. Recurso conhecido e não provido. (TJTO. APELAÇÃO Nº 0005711-95.2019.827.0000, REL. Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA, em substituição ao DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI, 2ª TURMA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL. Julgado em: 23/07/2019). De outra banda, a negativa da Recorrente não encontrou ressonância em qualquer elemento do processo em julgamento. Assim, torna-se pouco crível as versões dadas pelo Apelante para os fatos, mormente quando confrontada com o arcabouço probatório assentado no processo. Ressalto que acusado foi preso em flagrante, ocasião em que fora localizado consigo 338 gramas de crack, além de uma balança digital e R\$ 152,00 (cento e cinquenta e dois reais). O fato de o apelante ser usuário de drogas não tem o condão, por si só, de ilidir a configuração do crime de tráfico, mesmo porque, é comum que traficantes se utilizem do comércio de drogas com o objetivo de obter lucro e manter o seu consumo. Outrossim, não se mostra verossímel a alegação do recorrente de ser apenas usuário, haja vista a grande quantidade de drogas apreendida juntamente com uma balança digital e a ausência de apreensão de petrecho utilizado por usuários de drogas. A propósito, a jurisprudência desta Corte de Justica: APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVA AFASTADA. EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. DEPOIMENTOS POLICIAIS. VALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO PARA USO. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO INCISO III, DO ART. 40, DA LEI Nº 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. A autoria e materialidade delitiva restaram amplamente demonstradas nos autos de origem, não havendo que se falar em insuficiência probatória.Os depoimentos testemunhais de policiais, especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório, revestem-se de inquestionável eficácia probatória, mormente quando coerentes, sem prova de má-fé ou suspeita de falsidade. A jurisprudência de nossos Tribunais Superiores estão consolidadas com o entendimento de que o depoimento de policial é apto para sustentar uma condenação e tem o mesmo valor probante de qualquer outro testemunho. Precedentes do STF e STJ.Considerando a declaração dos policiais militares (que demonstraram com segurança como os fatos de deram), a natureza e quantidade da droga apreendida, a forma de acondicionamento, e, notadamente diante da ausência de provas de que o recorrente seja somente usuário, resta caracterizado o tráfico de drogas, não havendo que se falar em desclassificação para uso. O fato de o apelante ser usuário de drogas não tem o condão, por si só, de ilidir a configuração do crime de tráfico, mesmo porque, é comum que traficantes se utilizem do comércio de drogas com o objetivo de obter lucro e manter o seu consumo. A causa de aumento de pena prevista no inciso III do art. 40 da Lei 11.343/2006 possui natureza objetiva. Logo, comprovado que o crime foi praticado em evento/festividade pública, descabido o afastamento da majorante. A condenação em pena de multa integra o preceito secundário do tipo penal, sendo fixada pelo sentnciante no

mínimo legal. Portanto, não merece reparo. Recurso conhecido e improvido. (TJTO, Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0002296-38.2019.8.27.2738, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA , julgado em 07/12/2022, DJe 14/12/2022 15:55:45). Ademais, é irrelevante a existência de prova da efetiva mercancia da substância ou, sequer, a presença do animus de revenda da droga para a caracterização do crime de tráfico. O simples "trazer consigo e manter em depósito" a substância proibida já configura o delito do art. 33, caput, da Lei de Drogas (composto de dezoito verbos). Nesse sentido está a jurisprudência do Superior Tribunal de Justica: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO EM PAUTA. SUSTENTAÇÃO ORAL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP NÃO CARACTERIZADA. TRÁFICO. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA. NULIDADES. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. SÚMULA 7/STJ. REPETIÇÃO DE TESES EXAUSTIVAMENTE AFASTADAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...) 3. 0 crime do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 é do tipo penal de conteúdo misto alternativo ou de ação múltipla, ou seja, com previsão de inúmeras condutas delitivas, qualquer delas suficientes à caracterização do delito. (...) 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1131420/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017, com grifos inseridos). Constato, portanto, que a conjugação de todos esses fatores. afastam a credibilidade das teses defensivas de negativa de autoria, bem como ausência de materialidade do delito de tráfico vez que o conjunto probatório que incrimina o Apelante é idôneo e robusto em apontar sentido contrário. Além disso, não incide na hipótese a aplicação do princípio in dúbio pro réu, porquanto todos os elementos probatórios convergem em desfavor dos recorrentes e evidenciam a autoria do delito. Do tráfico privilegiado. Art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. O recorrente defende fazer juz ao privilegio previsto no § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas, haja vista que cumpre com todos os requisitos para a redução da pena, destacando que no caso dos autos, a ausência de qualquer elemento de prova de que o apelante se dedica a atividade criminosa ou integre organização criminosa conduz a concessão do benefício pleiteado. Por sua vez o magistrado afastou a aplicação do privilégio argumentando que: "(...) O instituto em análise consiste em um direito subjetivo do réu, pois em harmonia com o princípio da individualização da pena, precisa-se fazer uma distinção importante entre o verdadeiro traficante, e aquele que é apenas um colaborador, com atividade subalterna, bem como daqueles que embora dedicando-se ao tráfico, realizam o comércio clandestino com menor intensidade. A benesse, portanto, deve ser concedida ao chamado traficante eventual (ocasional), que praticou ato de comércio de drogas de forma isolada ou esporádica. Em observância ao caso em análise, nota-se que o réu Gutemberg é reincidente, conforme se extrai dos autos nº 0004939-70.2016.8.27.2706, evidenciando a sua dedicação a atividades criminosas, o que impede o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06. Trago à baila entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, in litteris: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. ACÕES PENAIS EM CURSO. ERESP 1.431.091/SP. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTOS IDÔNEOS A AFASTAR O BENEFÍCIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.I — A parte que

se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.II - 0 parágrafo 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06, dispõe que as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o percentual de redução previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes. III - A Terceira Seção desta Corte Superior, ao julgar o EREsp n. 1.431.091/SP, em sessão realizada no dia 14/12/2016, firmou orientação no sentido de que inquérito policiais e ações penais em curso podem ser utilizados para afastar a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, por indicarem que o agente se dedica a atividades criminosas. IV — In casu, inexiste constrangimento ilegal a ser sanado, pois a Corte a quo, em consonância com o entendimento deste Tribunal, ao afastar a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, bem consignou que o agravante, "além de possuir registros anteriores por outros delitos, há registro pela prática do mesmo crime pelo qual aqui é acusado (processo n.º 104/2.18.0000495-0), com denúncia já recebida". Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 621.828/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 12/03/2021) Dessa maneira, o acusado Gutemberg não faz jus a aplicação da referida causa de diminuição de pena, razão pela qual deixo de aplicá-la no caso em espegue. (...)". Sobre o ponto a Procuradoria Geral de Justiça assim se posicionou: "Quanto ao pleito de aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no $\S 4^{\circ}$, do art. 33, da Lei nº 11.340/06, mais uma vez a sorte não o socorre, posto que se afigura mesmo inaplicável na espécie, em virtude da dedicação do apelante a atividades criminosas. Nesta senda, (...) vislumbra-se que o apelante, em sua certidão de antecedentes, responde por outros processos conforme Autos IP nº 0012725-58.2022.8.27.2706 eventos 4 e 7, além de outra ação penal por tráfico de drogas: 00110708520218272706, de modo que se torna evidente que ele pratica delitos de forma habitual, não preenchendo o requisito de não se dedicar a atividades criminosas, sendo, portanto, incompatível com o tráfico privilegiado.". O benefício legal previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas pressupõe o preenchimento de todos os requisitos cumulativamente, sendo eles: i) primariedade; ii) bons antecedentes; iii) não dedicação em atividade criminosa; iv) não integrar organização criminosa. Conforme se extrai dos autos originários e consignado na sentença combatida, o acusado é reincidente (autos nº 0004939-70.2016.8.27.2706), além disso a expressiva quantidade de droga encontrada com o recorrente (cerca de 338g de crack), além de balança de precisão, o teor das provas orais, a existência de outras ações penais em curso, aliados ao contexto fático, são elementos aptos a justificar o afastamento da redutora do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, pois evidenciam que o recorrente se dedicava à atividade criminosa. Destarte,

não há que se falar em aplicação da redutora do tráfico privilegiado, uma vez que o acusado é reincidente e os elementos probatórios indicam a dedicação do acusado à atividade criminosa. Do regime inicial de cumprimento de pena. Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, o art. 33, § 2º, do CP determina que as penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, e fixa os seguintes critérios para a escolha: a) o condenado a pena de reclusão superior a oito anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado; b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a quatro anos e não exceda a oito, poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto; c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a quatro anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. E segundo o § 3º, do art. 33, do Código Penal, a determinação do regime inicial de cumprimento de pena far-se-á com observância dos critérios previstos no artigo 59. Assim, a escolha pelo julgador do regime inicial para o cumprimento da pena deverá ser uma conjugação da quantidade da pena aplicada ao sentenciado com a análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, levando-se em conta se o condenado é reincidente ou não. Na sentença o magistrado a quo determinou que a pena seja cumprida inicialmente em regime fechado, ante a reincidência. A despeito do quantum de pena estabelecido, observa-se que foi imposta pena de 05 (cinco) anos e 05 (cinco) dias de reclusão, além disso o acusado é reincidente, o que impõe a fixação, no caso concreto, de regime inicial de cumprimento de pena mais rigoroso do que a cabível em razão da sanção determinada (art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal). Nesse sentido: (...) REGIME PRISIONAL. REINCIDÊNCIA. MODO FECHADO. (...) 3. 0 regime inicial fechado é o adequado para o cumprimento da pena superior a 4 e não excedente a 8 anos, em razão da reincidência da acusada, a teor do art. 33, §§ 2º, do Código Penal. 4. Habeas corpus não conhecido." (STJ - HC: 470694 SP 2018/0248201-7, Rel.: Min. RIBEIRO DANTAS, J. 16/10/2018, DJe 23/10/2018) Grifei. Logo, concernente ao regime inicial de cumprimento da pena, correto o posicionamento do juiz, ao asseverar que a sanção deve ser cumprida em regime inicial fechado, em face da reincidência. Do perdimento de bens. Segundo o art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal e o art. 63, da Lei nº 11.346/2006, todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. Verbis: Art. 243. CF. Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. (g.n.) Art. 63, inciso I, da Lei nº 11.346/2006: I - Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não forem objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad. No caso em análise, o apelante afirma que o perdimento da quantia em espécie encontrada e apreendida consigo por ocasião do flagrante (R\$ 152,00) não merece prosperar, na medida em que não há indícios, nem foram produzidas provas capazes de demonstrar que o valor apreendido é oriundo de prática ilícita ou eram utilizados na prática do crime de tráfico de drogas, assim não há o que se falar em perdimento de bem para a União. Contudo, a alegação defensiva está totalmente desacompanhada de qualquer elemento probatório, estando baseada apenas e tão somente em argumentação do próprio apelante. Caberia à defesa

demonstrar com provas suas alegações e demonstrar a origem lícita do dinheiro. A propósito: RESTITUIÇÃO DOS BENS E VALORES APREENDIDOS. ORIGEM LÍCITA NÃO COMPROVADA. PERDIMENTO MANTIDO. 5. Deve ser mantido o decreto de perdimento dos bens e valores apreendidos em decorrência do tráfico de drogas, quando não foi demonstrada a origem lícita dos mesmos, de acordo com a expressa disposição do artigo 63 da Lei 11.343/06. 6. Recursos conhecidos e improvidos (Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) 0009572-03.2021.8.27.2722, Rel. ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE, julgado em 28/06/2022, DJe 06/07/2022). EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DE PONTO SUSCITADO NO APELO. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS. 1. Havendo omissão de ponto suscitado no recurso de apelação, devem ser providos os embargos, a fim de esclarecer o ponto que ficou sem análise. TRÁFICO. CONDENACÃO. PERDIMENTO DE VALORES. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA DA QUANTIA. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. 2. A devolução de bens e valores apreendidos durante a fase policial para apuração do crime de tráfico depende da demonstração efetiva da licitude da sua origem. Ausente qualquer elemento apto a demonstrar que a quantia apreendida tinha origem lícita, não é possível a sua devolução. 3. Embargos conhecidos e providos para sanar omissão, mas manter a sentença na parte de determina o perdimento dos valores. (TJTO, Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0007420-86.2020.8.27.2731, Rel. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO , 2º TURMA DA 2º CÂMARA CRIMINAL , julgado em 03/08/2021, DJe 12/08/2021 16:50:51). Ante o exposto, encaminho o meu voto no sentido de CONHECER do recurso, pois presentes os pressupostos e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença vergastada incólume. Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 819257v3 e do código CRC f3d595ff. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 9/8/2023, às 14:17:40 0015448-50.2022.8.27.2706 819257 .V3 Documento:819265 Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0015448-50.2022.8.27.2706/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0015448-50.2022.8.27.2706/TO RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE APELANTE: GUTEMBERG MARTINS RIBEIRO (RÉU) ADVOGADO (A): ALMEIDA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) ESTELAMARIS POSTAL (DPE) INTERESSADO: POLÍCIA CIVIL/TO (INTERESSADO) APELAÇÃO criminal. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS PARA ANÁLISE DO PEDIDO. alegação de insuficiência de provaS afastada. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DO CRIME DE TRÁFICO. DEPOIMENTOS POLICIAIS ALIADOS À PROVAS MATERIAIS. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO PARA USO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REINCIDÊNCIA. REGIME FECHADO. PERDIMENTO DE BENS. RECURSO CONHECIDO E Compete ao Juízo da Execução verificar a miserabilidade do condenado para fins de deferimento dos benefícios de gratuidade de justiça e a consequente suspensão do pagamento das custas processuais, em razão da possibilidade de alteração financeira do apenado entre a data da condenação e a execução do decreto condenatório. A autoria e materialidade

delitiva quanto ao crime de tráfico de drogas restaram amplamente demonstradas nos autos de origem, não havendo que se falar em insuficiência probatória. Os depoimentos policiais aliados às demais provas materiais colhidas ao longo da investigação e instrução processual não deixam dúvidas acerca da autoria delitiva. O valor do depoimento testemunhal de policial, especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, mormente quando coerente, sem prova de má-fé ou suspeita de falsidade. Não subsiste a tese de insuficiência probatória, eis que os elementos de convicção produzidos durante a persecução penal, bem como o contexto fático em que se desenvolveu a abordagem e a apreensão da droga, tudo ratificado pelos testemunhos dos policiais sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, são conclusivos em demonstrar a autoria do crime de tráfico de drogas. O princípio do in dubio pro reo só tem aplicação em casos de fundadas dúvidas acerca da autoria delitiva, o que, como já consignado, não se vislumbra nos autos, pois as provas são sólidas no sentido de que o apelante praticou os fatos descritos na denúncia. O fato de o apelante ser usuário de drogas não tem o condão, por si só, de ilidir a configuração do crime de tráfico, mesmo porque, é comum que traficantes se utilizem do comércio de drogas com o objetivo de obter lucro e manter o seu consumo. O benefício legal previsto art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, conhecido como "tráfico privilegiado", pressupõe o preenchimento pelo réu de todos os requisitos cumulativamente, sendo eles: i) primariedade; ii) bons antecedentes; iii) não dedicação em atividade criminosa; iv) não integrar organização criminosa. No caso, o apelante é reincidente e os elementos probatórios indicam a dedicação do acusado à atividade criminosa. Tratando-se de réu reincidente mostra-se escorreita a fixação do regime fechado como regime inicial de cumprimento da pena. A devolução de bens e valores apreendidos durante a fase policial para apuração do crime de tráfico depende da demonstração efetiva da licitude da sua origem. Ausente qualquer elemento apto a demonstrar que a quantia apreendida tinha origem lícita, não é possível a sua devolução. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso, pois presentes os pressupostos e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença vergastada incólume, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 01 de agosto de 2023. Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 819265v6 e do código CRC 2fcbec35. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 10/8/2023, às 16:50:32 0015448-50.2022.8.27.2706 819265 .V6 Documento:819255 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0015448-50.2022.8.27.2706/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0015448-50.2022.8.27.2706/TO RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE APELANTE: GUTEMBERG MARTINS RIBEIRO (RÉU) ADVOGADO (A): ALMEIDA ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) INTERESSADO: POLÍCIA CIVIL/TO (INTERESSADO) RELATÓRIO Adoto como próprio o relatório do parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça, postado no evento 6: "Tratam-se os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL interposta

por GUTEMBERG MARTINS RIBEIRO, inconformado com a sentença da lavra do MM. Juiz de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Araquaína-TO, lançada nos autos da AÇÃO PENAL nº 0015448-50.2022.8.27.2706, que julgou procedente a pretensão estatal e o condenou à pena corporal de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado e à pena pecuniária de 580 (quinhentos e oitenta) dias-multa, como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, com as implicações da Lei nº. 8.072/90. O Apelante aduz em suas razões, em suma, que a materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas não restaram comprovadas nos autos. Destaca, também, que o quadro probatório produzido nos autos de modo nenhum permite concluir que o apelante praticou qualquer dos verbos do tipo penal do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, isso porque, durante o seu interrogatório judicial o apelante negou o crime de tráfico de drogas, ao informar que estava no local apenas para comprar entorpecentes. Alude que não houve diligências preliminares, interceptação telefônica, apreensão de aparelhos celulares com conteúdo suspeito ou qualquer outro elemento de prova mais robusto capaz de comprovar a autoria. Informa que ante a inexistência de provas sobre eventual prática do crime de tráfico de drogas pelo apelante, a subsistência da figura do usuário de drogas em relação ao recorrente, quanto às substâncias encontradas na medida em que as testemunhas de defesa e o próprio apelante afirma ser usuário. Declara que a prova da traficância necessita ser a mais escorreita possível, circunstância que não se verifica no contexto probatório carreado ao feito. Sustenta que diante das provas dos autos, através das quais ficou demonstrada a necessidade de desclassificar a conduta para o delito previsto no artigo 28, da Lei nº 11.343.06, haja vista, não existir justificativa para condenação pelo delito de tráfico, se todas as provas conduziram ao delito de uso, ou pelo fato de serem insuficientes para provar o tráfico. Propala que se deve considerar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº. 11.343/06, na medida em que estão presentes os seus requisitos autorizadores. Noticia que se mostra ilegal, desproporcional e descabida a imposição de regime mais severo (fechado) do que a reprimenda final, é forçoso reconhecer que o Apelante preenche os requisitos para recorrer ao processo em liberdade, com a consequente revogação da sua prisão preventiva. Informa que na medida em que não há indícios, nem foram produzidas provas capazes de demonstrar que o valor apreendido é oriundo de prática ilícita ou eram utilizados na prática do crime de tráfico de drogas, assim não há o que se falar em perdimento de bem para a União. Requer o expresso prequestionamento do artigo 33, caput e § 4º, da Lei nº 11.343/06; artigos 62, caput e 63, da Lei n° 11.343/06, artigo 33, § 2° , b, do CP e artigo 5º, LVII, da CF/88. Ao final, pleiteia que (...) seja o presente recurso de apelação conhecido (por reunir seus pressupostos de admissibilidade) e, em seguida, provido para REFORMAR a r. sentença objurgada nos seguintes termos: a) A absolvição do apelante do crime de tráfico de drogas, com base na negativa de autoria e ainda pela insuficiência probatória, nos termos do artigo 386, V e VII, do CPP, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo; b) Subsidiariamente, a desclassificação do crime de tráfico para o delito positivado no artigo 28, caput, do mesmo diploma normativo; c) O reconhecimento e aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado no patamar de 2/3 (dois terços); d) Outrossim, prequestiona—se a matéria relativa ao artigo 33, caput, e \S 4º, da Lei nº 11.343/06, artigo no artigo 62, caput, e 63, da Lei nº 11.343/06, artigo 33, § 2º, b, do CP e artigo 5º, LVII, da CF/

88, fica a matéria aqui prequestionada para efeito de eventuais recursos as cortes superiores; e) A readequação do regime de cumprimento de pena com a consequente revogação da prisão preventiva e o direito de recorrer em liberdade; f) Seja-lhe deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, porquanto o apelante é pessoa pobre no sentido jurídico do termo, não dispondo de recursos para arcar com as custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Contraminutando, o representante do Parquet com assento na instância singela, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.". Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso de apelação (evento 6). A seguir, vieram-me conclusos os presentes autos. É a síntese do necessário. Ao Revisor (art. 38, III, a, RITJ/TO). Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tito.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 819255v2 e do código CRC ad587621. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 23/6/2023, às 10:50:24 819255 .V2 0015448-50.2022.8.27.2706 Extrato de Ata Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 18/07/2023 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0015448-50.2022.8.27.2706/TO INCIDENTE: APELAÇÃO RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA REVISOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO APELANTE: GUTEMBERG MARTINS RIBEIRO (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: ADIADO O JULGAMENTO POR AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO REVISOR. **WANDELBERTE** RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSAO ORDINARIA DE 01/08/2023 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0015448-50.2022.8.27.2706/TO INCIDENTE: APELAÇÃO RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA REVISOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI APELANTE: GUTEMBERG MARTINS RIBEIRO (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 5ª TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, POIS PRESENTES OS PRESSUPOSTOS E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENCA RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA VERGASTADA INCÓLUME. Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário